

Processo nº 213/2006

Data: 05.10.2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos: Indemnização pelo direito à vida.

Danos não patrimoniais.

Anulação do julgamento da matéria de facto.

SUMÁRIO

1. Em relação à “indemnização pelo o direito à vida”, confrontam-se duas posições.

Uma, considerando que deve tal indemnização ser do mesmo valor, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, pois que partindo do princípio que o bem vida não é susceptível de avaliação, deve-se assim abstrair das circunstâncias concretas do caso.

A outra, entendendo que assim não deve ser, já que o bem vida de uma pessoa (v.g.) nova, abastada e saudável, vale – ou deve valer – mais que o de uma pessoa idosa, com dificuldades económicas e enferma.

2. Mostra-se de acompanhar a segunda das posições em causa, pois que a vida de um pessoa é um bem não só pessoal, mas também da comunidade, de onde são beneficiários mais próximos os elementos da “família nuclear”. E, nesta ordem de ideias, embora constitua um “bem sem preço”, as realidades da sociedade exigem que pela

sua perda se fixe uma indemnização onde se deve atender à “situação concreta”, sendo também este o entendimento que se mostra em sintonia com o estatuído no artº 487º do C.C. que estatui que na fixação da indemnização se deve atender a “critérios de equidade, ao grau de culpa e às demais circunstâncias do caso”.

3. Na indemnização pelos danos morais, deve-se procurar uma quantia que permita tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida, certo sendo também que é de se evitar tanto os montantes miserabilistas como a procedência de pedidos de indemnização que mais não são do que instrumentos para “enriquecimentos ilegítimos”.
4. Constatando-se que não se quesitou matéria alegada e relevante para a decisão da causa, e verificando-se também contradição entre as respostas dadas à matéria da base instrutória sem que possa o Tribunal de recurso sanar tais insuficiências e contradições, devem os autos voltar ao Tribunal “a quo” para, aí, após novo julgamento se proferir decisão em conformidade.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 213/2006

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (1ª) **A**, por si e em representação dos seus filhos menores **B** e **C**; e, (2ª) **D** e sua mulher **E**, moveram acção declarativa contra a “COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU”, pedindo a condenação da R. a pagar aos AA. a quantia global de MOP\$6.800.000,00, sendo:

- “a) MOP\$ 3,000,000.00 (três milhões de patacas) pelo dano morte.*
- b) MOP\$150,000.00 (cento e cinquenta mil patacas) pelo dano consistente no sofrimento que precedeu a morte e da inerente angústia.*
- c) MOP\$500,000.00 (quinhentas mil patacas) pelos danos não*

patrimoniais devidos à mulher e filhos da vítima mortal.

- d) MOP\$ 2,400,000.00 (dois milhões e quatrocentas mil patacas) pelos danos patrimoniais mediatos sofridos pela mulher e filhos da vítima mortal.*
- e) MOP\$250,000.00 (duzentas e cinquenta mil patacas) pelos danos patrimoniais mediatos sofridos pelos pais da vítima mortal.*
- f) MOP\$500,000.00 (quinhentas mil patacas) pelos danos morais sofridos pela 1ª Autora”; (cfr., fls. 2 a 33).*

*

O processo seguiu os seus termos com contestação da R., onde, no que agora releva, requereu a intervenção passiva de **F** e “**G**” (cfr., fls. 156 a 166), e que, por despacho do Mmº Juiz titular do processo foi admitida e ordenada a sua citação; (cfr., fls. 194).

*

Oportunamente, sem que os chamados tivessem contestado, e após despacho saneador, teve lugar a audiência de discussão e julgamento,

seguindo-se a prolação de sentença onde se julgou a acção parcialmente procedente, condenando-se a R. a pagar aos AA. *“um montante de MOP\$3.016.400,00, a título de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais, com juros vencidos à taxa legal calculados a partir do trânsito em julgado da sentença, resultante dos seguintes cálculos:*

- a) Dano de vida do falecido - MOP\$1,000,000.00;*
- b) Dano patrimonial mediato dos Autores - MOP\$806,400.00;*
- c) Dano moral dos 2 filhos - MOP\$500,000.00;*
- d) Dano moral da mulher - MOP\$500,000.00;*
- e) Dano moral do pai do falecido - MOP\$250,000.00;*
- f) Do valor total deduz-se o valor de MOP\$40,000.00, já pago pela Ré.”;* (cfr. fls.492-v e 493).

*

Não se conformando com o decidido, recorreram os (1ºs) AA. e a R. seguradora.

Admitidos os recursos com efeito e modo de subida adequadamente fixados, alegaram os AA. para concluir que:

“1ª Por ser permitido pela norma constante do nº 2 do artº 589º

do Código de Processo Civil, a 1ª Autora, por si e em representação dos seus filhos menores, restringe o objecto do presente recurso, pedindo ao Venerando Tribunal de Segunda Instância que altere a douta Sentença de 27 de Setembro de 2005, em dois pontos concretos: (i) fixação num montante diverso do que foi estipulado na douta Sentença recorrida no que se refere à indemnização pelo dano perda de vida e (ii) fixação de uma indemnização pelos danos sofridos pela 1ª Autora enquanto vítima do acidente a que se reportam os autos.

*2ª O montante de MOP\$1,000,000.00 (um milhão de patacas) arbitrado pelo Meritíssimo Juiz a quo pelo dano perda de vida de **H** mostra-se desfasado, tendo em conta as especiais circunstâncias do acidente de que o mesmo foi vítima; num caso da natureza da dos autos - morte ocorrida no transcurso e por força do maior cartaz turístico da RAEM, conforme resultou da matéria de facto apurada, do qual resultam enormíssimos lucros e vantagens para a promoção turística da RAEM - afigura-se que seria da mais elementar justiça a fixação do dano perda de vida no montante de 3,000,000.00 (três milhões de patacas).*

3ª Na verdade, diferentemente do que acontece num típico acidente

de viação em que existe da parte dos utentes das vias públicas uma obrigação especial de conformação a regras e padrões de conduta prescritos num código e, para além disso, uma consciência de risco latente e de previsibilidade de acidente, num acidente do tipo aqui reportado, não existe da parte das pessoas essa obrigação nem essa consciência de previsibilidade.

4ª Não se pode, ainda, perder de vista que, se aos espectadores se pode atribuir um certo grau de adesão ao risco inerente a este tipo de prova, aos que se alheiam totalmente dela - não entrando sequer no circuito definido para a sua realização -, nenhum tipo de cuidados ou de previsibilidade do risco se poderá atribuir; daí a gravidade dos danos resultantes de um acidente desportivo ocorrido fora das linhas estabelecidas pelo seu organizador e o maior valor das indemnizações a fixar.

5ª Para além de poder ser ressarcida do dano não patrimonial relacionado com a morte do seu marido - montante que foi fixado na douta Sentença recorrida -, a 1ª Autora, ora Recorrente, tendo também sido vítima do mesmo acidente, tem direito a ser indemnizada por danos não patrimoniais decorrentes das lesões por si sofridas e das quais ainda apresenta sequelas - decorridos cinco anos sobre a data do

acidente -, certo sendo que, face às especiais características do acidente e à gravidade de tais danos, deve ser fixado um montante não inferior a MOP\$500,000.00 (quinhentas mil patacas), tomando-se em consideração os mesmos fundamentos invocados para a fixação do valor da indemnização do dano perda de vida”; (cfr. fls. 503 a 520).

*

Por sua vez, em sede das alegações que apresentou no âmbito do seu recurso, concluiu a R. seguradora pedindo que:

- “a) fosse condenada a pagar à 1ª autora, por si e em representação dos seus dois filhos menores, **B** e **C**, a quantia de MOP\$480.000,00 (quatrocentas e oitenta mil patacas), a título de indemnização pela perda do direito à vida da vítima;*
- b) fosse absolvida do pedido de indemnização formulado pelos autores a título de pretium doloris; ou, por mera cautela de patrocínio, ser a mesma condenada a pagar à 1ª autora, por si e em representação dos seus dois filhos menores, montante não superior a MOP\$150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas) a esse título.*

- c) *fosse condenada a pagar à 1ª autora a quantia de MOP\$75.000,00 (setenta e cinco mil patacas) , a título de indemnização pelos danos não patrimoniais próprios sofridos por esta; e que,*
- d) *fosse absolvida do pedido de indemnização formulado pelos autores a título de danos patrimoniais mediatos (lucros cessantes ou perda de alimentos)”; (cfr. fls. 521 a 545-v).*

*

Seguidamente, formulou a mesma R. um pedido de rectificação da mesma sentença, afirmando que “cometeu o tribunal um erro material, um lapso manifesto, patente e notório, ao condenar a ré numa indemnização de MOP\$250.000,00, a título de danos morais do pai da vítima, uma vez que essa importância de MOP\$250.000,00 foi reclamada pelo 2ºs autores, como se viu, a título de danos patrimoniais mediatos sofridos (e já tomada em conta no montante indemnizatório de MOP\$806.400,00 arbitrado ...”; (cfr. fls. 552 a 554-v).

*

Notificados os AA. da pretensão pela R. apresentada, pugnaram os mesmos pelo seu indeferimento, requerendo por sua vez a rectificação de um erro de escrita, “fazendo constar da douta sentença – parte decisória a fls. 491 verso dos autos e pág. 90 da sentença – “b) Dano patrimonial devido aos pais do falecido pela morte do filho **H** – MOP\$250,000.00 (é também este valor que os Autores pediram)”, substituindo-se a frase “b) Dano moral devido ao pai do falecido pela morte do filho **H** – MOP\$250,000.00 (é também este valor que os Autores pediram)”; (cfr. fls. 567 a 569).

*

Conclusos os autos ao Mm^o Juiz Presidente do Colectivo, e em apreciação dos dois pedidos de rectificação apresentados, proferiu o mesmo decisão a rectificar o dispositivo da sentença (atrás transcrito) e que nesta conformidade, no mesmo dispositivo passasse a constar que o montante de MOP\$3.016.400,00, era resultante dos seguintes cálculos:

- “a) Dano de vida do falecido – MOP\$1.000.000,00
- b) Dano patrimonial mediato dos Autores – MOP\$806.400,00
- c) Dano moral dos 2 filhos – MOP\$500.000,00
- d) Dano moral de mulher – MOP\$500.000,00

- e) Dano patrimonial mediato dos pais do falecido – MOP\$250.000,00
- f) Do valor deduz-se o valor de MOP\$40.000,00 já pago pela Ré”; (cfr. fls. 576 a 577).

*

Notificada do assim decidido, após novo pedido de rectificação (cfr., fls. 582 a 582-v), e nos termos do artº 570º nº 2 do C.P.C.M., veio a R. apresentar (novas) alegações concluindo no termos que a seguir se transcreve:

“1ª O quantum indemnizatório arbitrado pelo Tribunal a quo em MOP\$1.000.000,00 (um milhão de patacas), a título de perda do direito à vida, não foi fixado segundo critérios de equidade, revelando-se excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau.

2ª Tendo assim a decisão recorrida, nessa parte, infringido claramente os artigos 3º, 487º e 489º, nº 3, do Código Civil (CC) e não respeitado ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

3ª Não fixou, pois, o Tribunal a quo, segundo critérios de

equidade, o montante da respectiva indemnização, sendo importante realçar, a este respeito, que não houve qualquer culpa por parte do condutor do veículo causador do acidente.

4ª Entendendo-se que uma indemnização no valor de MOP\$500.00,00, a título de perda do direito à vida, se mostraria mais adequada e equitativa.

5ª Violou ainda a decisão recorrida o artigo 489º, nº 2, do CC uma vez que, ao atribuir a indemnização em causa também a favor dos pais da vítima, não respeitou a ordem de precedência estipulada naquele preceito.

*6ª Termos em que deve a decisão recorrida ser revogada nesta parte, devendo a recorrente ser condenada a pagar à 1ª autora, por si e em representação dos seus dois filhos menores, **B e C**, a quantia de MOP\$480.000,00 (quatrocentas e oitenta mil patacas), a título de perda do direito à vida da vítima, já com a dedução do montante de MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas) que foi pago pela ré, ora recorrente, à 1ª autora quanto a essa matéria.*

7ª Quanto à indemnização arbitrada pelo Tribunal a quo a título de danos morais sofridos pela 1ª autora e pelos seus filhos pelo falecimento da vítima (pretium doloris), cumpre dizer que

os factos articulados pelos autores a este respeito não foram admitidos pelo juiz da 1ª instância em sede de despacho saneador e, conseqüentemente, não foram dados como provados.

8ª A sentença recorrida fez supostamente intervir a equidade, arbitrando uma indemnização a título de "pretium doloris", sem ter por base qualquer circunstancialismo fáctico, qualquer suporte factual, apresentando-se assim a douda decisão absolutamente infundada e insustentável, não apresentando ainda qualquer facto ou fundamento de direito que justifique a atribuição daquele montante indemnizatório.

9ª Em processo civil, o Tribunal está cingido na formulação da decisão judicial aos factos articulados pelas partes, na condição de se considerarem provados, na esteira do princípio do dispositivo nos termos do qual incumbe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir (artigos 5º e 430º, n.º 1, do CPC) e do princípio plasmado no artigo 335º, n.º 1, do CC, de que cabe àquele que invoca um direito fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

10ª Não estando provada a matéria em causa, deveria o Tribunal a quo ter considerado improcedente o pedido formulado no

artigo 89º do petitório, no valor de MOP\$500.000,00 (quinhentas mil patacas).

11ª Acresce que o valor arbitrado pelo Tribunal a quo, a título de pretium doloris da 1ª autora e dos seus dois filhos, no valor de MOP\$500.000,00 e de MOP\$500.000,00, respectivamente, mostra-se totalmente excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau, não tendo aquele Tribunal lançado mão a critérios de equidade para efeitos de cálculo do respectivo quantum indemnizatório.

12ª Conclui-se assim que a decisão recorrida nesta parte infringiu, mais uma vez, os Artigos 3º, 487º e 489º, n.º 3, do CC, não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

13ª A decisão recorrida infringiu ainda o artigo 661º, nº 1, do Código de Processo Civil ao proceder à fixação de danos morais a título de pretium doloris em quantia superior à reclamada pelos próprios autores.

14ª Entendendo-se que, atenta a factualidade alegada mas não provada, os danos referentes a pretium doloris da 2ª mulher e dos seus dois filhos seriam ressarcíveis com uma indemnização

de montante não superior a cento e cinquenta mil patacas a atribuir conjuntamente a todos eles, na pessoa da 1ª autora (artigo 489º, nº 2, do Código Civil).

15ª Se o entendimento do Tribunal a quo foi o de atribuir uma indemnização no valor de MOP\$500.000,00 pelos danos morais sofridos pela 1ª autora em resultado das lesões e sequelas emergentes do acidente, conclui-se facilmente que esse valor, em face dos factos dados como provados, mostra-se totalmente excessivo e exagerado, ficando muito acima do normalmente atribuído pelos tribunais de Macau.

16ª Não tendo o Tribunal recorrido também aqui lançado mão a critérios de equidade para efeitos de cálculo do respectivo quantum indemnizatório, concluindo-se ainda que a decisão recorrida nesta parte infringiu de forma clara, e mais uma vez, os artigos 3º, 487º e 489º, nº 3, do Código Civil, não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.

17ª Devendo ser fixada uma indemnização, a título de danos não patrimoniais sofridos pela 1ª autora resultantes das lesões que sofreu, no valor de MOP\$75.000,00 (setenta e cinco mil patacas), quantia indemnizatória essa que se molda

efectivamente aos bens jurídicos lesados e se mostraria equitativa, adequada, ajustada e equilibrada nos termos daquelas disposições normativas, tomando ainda em linha de conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência e que a referida demandante não sofreu qualquer incapacidade permanente em resultado do acidente em discussão nestes autos, designadamente para o trabalho.

18ª Termos em que deve a decisão recorrida ser revogada também nesta parte, devendo a recorrente ser condenada a pagar à 1ª autora a quantia de MOP\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil patacas) , a título de danos morais próprios sofridos por esta demandante, já com a dedução do montante de MOP\$20.000,00 (vinte mil patacas) que foi pago pela ré, ora recorrente, à 1ª autora.

19ª Quanto à indemnização de MOP\$806.400,00 fixada pelo tribunal recorrido a título de danos patrimoniais mediatos sofridos pelos autores (lucros cessantes ou perda de alimentos), o Tribunal a quo recorreu ao artigo 560º, nº 6, do CC, para apurar não só o rendimento mensal auferido pelo falecido (em MOP\$4.000,00); como inclusive a percentagem desse rendimento que este supostamente gastaria consigo

próprio (2/5); e como ainda a percentagem desse rendimento destinado aos alimentos dos autores (3/5).

20ª Estamos, pois, perante uma situação de insucesso da prova produzida por parte dos autores, no primeiro caso (valor do rendimento do falecido e percentagem que lhe caberia para os seus gastos), e perante ainda uma situação de falta absoluta de alegação por parte dos autores, no segundo caso (percentagem desse rendimento afecto aos alimentos dos autores), que não poderia ser colmatada pelo próprio Tribunal ao abrigo daquela disposição normativa.

21ª No tocante ao primeiro caso, convém frisar que o artigo 560º, nº 6, do CC, ao estatuir que "Senão puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados", apenas pretende regular os casos em que exista impossibilidade absoluta de averiguar o valor exacto dos danos; e não os de mera falta de elementos para fixação do respectivo «quantum», designadamente, acrescentamos nós, por motivo de insucesso da prova.

22ª No tocante ao segundo caso, cumpre dizer que o Tribunal só poderia recorrer à equidade para fixar o montante da

indenização a título de lucros cessantes, na modalidade de alimentos, se lhe fosse possível, em face dos elementos considerados assentes, determinar os limites dentro dos quais se devia fazer a fixação, designadamente se tivesse sido alegado pelos autores a percentagem do rendimento do falecido afecto ao seu sustento.

23ª Não tendo aqueles sequer alegado essa matéria, há pois, claramente, uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária à decisão de direito acolhida pelo Tribunal de 1ª instância ao proceder ao cálculo de uma indenização por danos futuros com base numa imaginária contribuição mensal de quatro mil patacas por um período de 28 anos.

24ª Violou assim a decisão recorrida o artigo 560º, nº 6, do CC visto que não existia, in casu, qualquer possibilidade de determinar os limites dentro dos quais se devia fazer a fixação daquela indenização.

25ª Acresce ainda que a condição liminar para os danos futuros poderem ser atendidos é que eles sejam previsíveis e, desde logo, determináveis, nos termos do artigo 558º, nº 2, do CCM.

26ª Ora, o Tribunal de 1ª instância procedeu ao cálculo da indenização com base na contribuição mensal que a vítima

prestava para os encargos familiares sem dispôr de qualquer elemento para estabelecer a respectiva previsibilidade, com bastante segurança.

27ª Descurrou ainda esse tribunal em saber qual o montante desse contributo e o seu destino efectivo relativamente a cada um desses familiares tomando em conta a composição do agregado familiar da vítima.

28ª E, pior ainda, esse cálculo assentou num prazo de 28 anos, dando o tribunal como previsível o imprevisível, ou seja, de que o autor ao longo de 28 anos iria contribuir com esse dinheiro para os seus pais, esposa e filhos, olvidando por completo o curso normal da vida.

29ª Olvidando todos aqueles factores, descurendo o decurso normal das coisas e da vida, inclusive a própria idade da 1ª autora, dos seus filhos e dos pais da vítima, embora não se tenha provado a idade de nenhum deles.

30ª Quanto aos 2ºs autores, a sentença recorrida não levou em conta que o que seria relevante não era o número de anos de trabalho da vítima, mas sim a esperança de vida dos seus pais já que esta seria provavelmente inferior à da vítima caso não tivesse ocorrido o acidente em discussão, importando dizer

que, quanto a estes últimos, a esperança média de vida rondaria os 75 anos.

31ª Quanto aos filhos da vítima, importava realçar, por sua vez, o momento em que estes atingiriam a maioridade e a sua independência económica em lugar de se atentar apenas ao número de anos de trabalho que a vítima tinha ainda à sua frente.

32ª Ao arbitrar danos futuros por um período de vinte e oito anos à razão de quatro mil patacas, o Tribunal a quo ignorou os critérios de verosimilhança, de probabilidade e de equidade que deveriam ter condicionado a sua decisão, já que aqueles danos, em hipótese alguma, poderiam revelar-se previsíveis, com segurança bastante.

33ª O tribunal de 1ª instância estabeleceu uma indemnização, a título de danos futuros, perfeitamente exorbitante e infundada, que se pode tomar por enriquecimento injustificado por parte dos seus beneficiários.

34ª Infringe assim claramente a douta sentença da 1ª instância o estipulado nos artigos 488º, n.º 3, e 558º, n.º 2, do CC.

35ª Para além de que existe ainda uma clara diferença entre receber um montante total ou receber prestações mensais,

impondo-se assim que se proceda à redução do quantum arbitrado de forma a evitar que os titulares do direito de indemnização fiquem colocados numa situação em que recebem juros sobre o capital integral recebido só de uma vez.

36ª Há, pois, que proceder a um desconto por forma a evitar uma situação de enriquecimento injustificado à custa alheia, na proporção de um quarto.

37ª Em resumo, os autores não só não provaram os factos que alegaram como também não invocaram os factos constitutivos do direito alegado que conduzissem à condenação da ora alegante no pagamento de uma indemnização a título de lucros cessantes.

38ª É que o caso dos presentes autos não corresponde a uma situação de mera impossibilidade de obtenção dos elementos indispensáveis à fixação do valor dos prejuízos, a título de lucros cessantes para os efeitos do disposto no artigo 564º, n.º 2, do CPC, mas sim a uma situação de insucesso da prova produzida e, pior que isso, de omissão pura de factos que pudessem conduzir ao alegado prejuízo.

39ª Não estão assim reunidos os pressupostos legalmente exigidos para a condenação da ora alegante no pagamento de qualquer

montante a título de lucros cessantes, pugnando-se assim pela improcedência daquele pedido e a revogação da decisão recorrida também nesta parte.

40ª Acresce ainda que o montante indemnizatório global de MOP\$806.400,00 fixado pelo Tribunal a quo reporta-se tanto ao pedido de MOP\$2.400.000,00 formulado pelos 1ºs autores (A e os seus dois filhos B e C) como ao pedido de MOP\$250.000,00 formulado pelos 2.ºs autores (D e E) , a título de danos patrimoniais mediatos sofridos (perda de alimentos), não podendo assim o Tribunal recorrido, ao abrigo do despacho rectificativo de fls. 576 e 577, vir a atribuir um montante adicional que, em bom rigor, já estava devidamente contemplado no montante indemnizatório acima referido.

41ª Acresce que o montante indemnizatório adicional de MOP\$250.000,00 fixado agora a favor dos 2ºs autores, não encontra qualquer suporte factual no texto do acórdão recorrido nem sequer é apresentada por parte do Tribunal a quo qualquer fundamentação que justifique minimamente o apuramento e a atribuição daquele montante.

42ª Termos em que deve, conseqüentemente, a ora recorrente ser absolvida igualmente no tocante a essa importância”; (cfr. fls.

584 a 593).

*

Após resposta dos AA. ao novo pedido de rectificação da R. (cfr. fls. 600), proferiu o Mm^o Juiz Presidente novo despacho rectificativo, ordenando a rectificação da fundamentação da sentença a fim de a mesma se tornar conforme com o seu anterior despacho rectificativo; (cfr. fls. 601).

*

Remetidos os autos a esta Instância, supridas omissões detectadas e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Na sentença recorrida vem dada como provada a seguinte matéria de facto:

- “- Os factos objecto da presente petição constituíram idênticamente objecto dos autos de inquerito-crime n.º 2675/2000 (248/00.8PSPPT), que correram termos pela 23 Secção dos Serviços do Ministério Público (alínea A da Especificação).
- Por douto despacho exarado naquele processo, a fls. 114 (doc. n.º 1), o Digno Magistrado do Ministério Público mandou arquivar os autos invocando a disposição do art. 259, n.º 2, do C. P. Penal, pondo, assim, termo ao processo Penal (alínea B da Especificação).
 - A 1ª Autora foi uma das vítimas do acidente desportivo - que constitui objecto da presente acção - e do qual resultaram para si danos próprios e era casada com o outro interveniente, o peão **H** - o qual veio a falecer na sequência daquele mesmo acidente (alínea C da Especificação).
 - Os menores representados pela 1ª Autora são seus filhos e do falecido **H** (alínea D da Especificação).
 - Os 2º AA. são pais do falecido **H** (alínea E da Especificação).
 - O Grande Prémio de Macau constitui uma prova desportiva automobilística que tipiciza o exercício de uma actividade perigosa (alínea F da Especificação).

- *Entre os dias 16 e 19 de Novembro de 2000, realizou-se, na Região Administrativa Especial de Macau, o 470 Grande Prémio de Macau - o maior "cartaz desportivo" do Território - o primeiro sob a égide da RAEM (alínea G da Especificação).*
- *O respectivo traçado, as condições de segurança e o estado de funcionamento dos veículos automóveis intervenientes nas provas devem ser verificados pela Federação Internacional de Automobilismo - FIA - e pela Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau, equipa de projecto à qual compete, sob a tutela da Direcção dos Serviços de Turismo do Governo da RAEM, assegurar a realização das actividades e a prestação dos serviços inerentes à organização e concretização do Grande Prémio de Macau (conforme o despacho de Sua Excelência o Chefe do Executivo n.º 55/2000, de 17 de Abril, publicado no Boletim Oficial n.º 16, I série, de 17 de Abril de 2000) (alínea H da Especificação).*
- *No período da manhã do dia 19 de Novembro de 2000 (domingo), tiveram lugar os treinos livres para a Corrida da Guia, uma das modalidades integrada no programa do referido 470 Grande Prémio de Macau (alínea I da Especificação).*
- *Nesses treinos livres, tomou parte o veículo automóvel de*

competição com a marca XXX a que fôra atribuído o n° 3, integrando a equipa G, o qual foi tripulado pelo piloto F (alínea J da Especificação).

- *Veículo que, antes de sair para a pista, foi obrigatoriamente inspeccionado pelo Comissário Técnico da Federação Internacional Automóvel, I, que considerou o apto para os treinos da Corrida da Guia (alínea K da Especificação).*
- *A vítima falecida e a 1ª A., encontrando-se na RAEM em turismo e passeando-se pela cidade de Macau, naquele instante, atravessavam a Avenida da Amizade, da direita para a esquerda em relação ao sentido de marcha do veículo (alínea L da Especificação).*
- *A 1ª A. se encontra completamente ressarcida dos danos patrimoniais uma vez que recebeu da companhia de Seguros de Macau uma quantia que cobre tanto as despesas já efectuadas como as que serão feitas com os tratamentos a que ainda tem que se submeter, nomeadamente para remoção da placa metálica e de tratamentos de fisioterapia (alínea M da Especificação).*
- *Foi celebrado um contrato de seguro com a R. titulado pela apólice com o n° XXX, com período de validade de 16.11.2000 a*

19.11.2000, sendo a entidade segurada a Direcção dos Serviços de Turismo, que inclui o Secretariado Permanente do Grande Prémio de Macau (alínea N da Especificação).

- *A quantia do seguro ascende a 5,000,000.00 de libras, equivalente a MOP\$58,337,500.00 (cinquenta e oito milhões, trezentas e trinta e sete mil e quinhentas patacas), à taxa de câmbio libra-pataca de 11.6675 (alínea O da Especificação).*
- *No dia 19 de Novembro de 2000, ocorreu um acidente no âmbito do referido Grande Prémio de Macau, em que foram intervenientes o veículo automóvel de competição com o n° 3, integrando a equipa **G**, tripulado pelo piloto **F**, o falecido **H** e a 1ª Autora (alínea P da Especificação).*
- *A Ré pagou à la Autora o montante global de MOP\$21,941.00 (vinte e uma mil e novecentas e quarenta e uma patacas) a título de despesas de permanência do corpo do falecido na Casa Funerária do Hospital Kiang Wu, despesas de transladação do corpo para a República Popular da China e de parte das despesas de funeral (doc. n° 1) (alínea Q da Especificação).*
- *A Ré pagou à 1ª Autora o montante global de MOP\$20,000.00 por conta da indemnização que viesse a ser fixada a final por morte de **H**; e ainda MOP\$20,000.00 (doc. n° 3) por conta da*

indenização que viesse a ser fixada a final pelas lesões (danos não patrimoniais) sofridas pela 1ª A., tudo no montante global de MOP\$40,000.00. (alínea R da Especificação).

- *Os montantes de MOP\$20,000.00 e de MOP\$20,000.00 pagos pela Ré por conta da indenização que viesse a ser fixada a final, respectivamente, por morte de **H** e pelos danos não patrimoniais sofridos pela 1ª Autora, vão ser tidos em conta pelo Tribunal no montante que, vier a ser arbitrado a final (alínea S da Especificação).*

Da base Instrutória:

- *Cerca das 8 horas e 31 minutos de 19/11/2000, quando participava nos treinos livres (iniciados pelas 08H15), o identificado condutor do veículo nº XXX, ao aproximar-se da curva do Hotel Lisboa (também designada por curva do Posto 5), com uma velocidade não apurada não conseguiu fazê-la (resposta ao quesito 2º).*
- *Na altura existia uma falha no sistema de travagem do veículo - ocasionada pelo facto de não se encontrar devidamente apertado o parafuso da válvula de descompressão do eixo dianteiro direito do sistema de travagem do carro (cfr. fls. 54)*

(resposta ao quesito 3º).

- *A falha resultou de derrame de óleo de travão (resposta ao quesito 4º).*
- *Em consequência do facto de não ter podido fazer a mencionada curva, o piloto saiu pela escapatória de segurança do circuito existente naquele local que bordeja o Hotel Lisboa (do lado da Avenida da Amizade) (resposta ao quesito 5º).*
- *O veículo embateu na duas "barreiras" de pneus ali colocadas para travar a marcha de veículos incapazes de fazer a mencionada curva (resposta ao quesito 7º).*
- *O veículo não parou e ultrapassou as barreiras e continuou em movimento. tendo acabado por embater no Sr. **H** e ala Autora (resposta ao quesito 8º).*
- *A vítima falecida e a **I** a Autora estavam numa zona exterior ao circuito e livre para acesso e circulação de peões (resposta ao quesito 9º).*
- *Havendo, em consequência do embate, sido os dois peões projectados para o chão (resposta ao quesito 10º).*
- *Posteriormente, o veículo automóvel conduzido pelo piloto **F** veio a colidir com o veículo automóvel pesado de mercadorias de marca ISUZU com a matrícula XXX, conduzido por **J**, o qual*

circulava na Rotunda do Hotel Lisboa (resposta ao quesito 11º).

- *O **H** veio a sofrer, em consequência do embate, as lesões descritas no relatório de exame directo de fls. 8 dos mencionados autos de inquérito (correspondente a fls. 6 da certidão junta), no relatório de autópsia de fls. 91 a 97 do mesmo processo (fls. 31 a 37 da certidão) e no relatório médico de fls. 76 e 77 do referido inquérito (resposta ao quesito 13º).*
- *Nomeadamente, politraumatismos graves na cabeça, no pescoço e no tórax, os quais constituíram causa directa e necessária da sua morte ocorrida no serviço de urgências do Hospital Central Conde de S. Januário, pelas 9H15 daquele dia 19 de Novembro de 2000 (resposta ao quesito 14º).*
- *O falecido era gerente de uma fábrica de tecelagem e de uma loja de venda de tecidos em XXX, República Popular da China, negócio que lhe proporcionava um rendimento não apurado (resposta ao quesito 16º).*
- *Rendimentos estes que constituíam a fonte de sustento e de vida da sua família integrada pela mulher, ora ala A., dois filhos menores (os já identificados **B** e **C**), e os pais, **D** e **E**, todos vivendo em economia familiar conjunta (resposta ao quesito 17º)*

- *A 1ª Autora, em consequência do embate, sofreu as lesões descritas nos relatórios médicos de fls. 69 dos autos de inquérito (fls. 22 da certidão), de 101 a 104 (fls. 40 a 43 da certidão), de fls. 108 (fls. 46 da certidão) e de fls. 81 a 82 da mesma certidão e, ainda, dos relatórios médicos que junta (resposta ao quesito 21º).*
- *Nomeadamente, comoção cerebral, contusão pulmonar bilateral e um hemo-pneumotórax (direito), um traumatismo clavicular e escapular no ombro direito com fractura da terceira vértebra e fractura do pé esquerdo (resposta ao quesito 22º).*
- *Lesões que lhe determinaram vinte e quatro dias de internamento hospitalar, na RAEM (resposta ao quesito 23º).*
- *A 1ª Autora sofre ainda hoje de dores de cabeça, no ombro direito e no pé (resposta ao quesito 28º).*
- *Ainda não foi extraída à 1ª Autora a placa metálica do ombro direito por ocasião da sua hospitalização na RAEM (resposta ao quesito 29º).*
- *Após O acidente, foi anunciado "uma segurança reforçada" para a 48ª edição do Grande Prémio de Macau que se avizinha, tendo mesmo sido especificadas pelo Exmº Presidente da Comissão Organizadora do certame quais serão as medidas a*

tomar: "serão colocadas barreiras metálicas adicionais em todas as esacpatórias do circuito urbano da Guia" (resposta ao quesito 30°).

- *O falecido e a 1ª Autora circulavam fora do perímetro do circuito, quando foram embatidos (resposta ao quesito 33°).*
- *As despesas de transladação do corpo da vítima e despesas com o seu funeral ascenderam a RMB\$54,863.30 (cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e três renmimbis e trinta aros) e a Comissão Organizadora do Grande Prémio já pagou a importância de MOP\$61,941.00 a esse título (resposta ao quesito 34°).*
- *Os 1 ° A e os 2ºs AA. vivem na dependência económica da vítima falecida (resposta ao quesito 35°).*
- *O falecido vivia em comunhão de mesa e habitação com a sua mulher, os seus dois filhos e também com os seus pais (resposta ao quesito 36°).*
- *A 1ª Autora sofria de angústia, ansiedade e medo (resposta ao quesito 40°).*
- *Provado o que consta da alínea 1) dos Factos Assentes (resposta ao quesito 47°).*
- *A vítima falecida, após o acidente, entrou de imediato em coma*

da qual não mais saiu (resposta ao 51º); (cfr., fls. 476 a 481).

Do direito

3. Face ao teor das alegações e conclusões dos ora recorrentes, verifica-se que se impõe proceder a uma reapreciação de toda a decisão proferida pelo Mmº Juiz Presidente do Colectivo onde, após rectificações, e vale a pena aqui recordar, consiste na condenação da recorrente R. no pagamento de “MOP\$3.016.4000,00, resultante dos seguintes cálculos:

- a) Dano de vida do falecido – MOP\$1.000.000,00
- b) Dano patrimonial mediato dos Autores – MOP\$806.400,00
- c) Dano moral dos 2 filhos – MOP\$500.000,00
- d) Dano moral de mulher – MOP\$500.000,00
- e) Dano patrimonial mediato dos pais do falecido –
MOP\$250.000,00
- f) Do valor deduz-se o valor de MOP\$40.000,00 já pago pela Ré”;
(cfr. fls. 576 a 577).

— Quanto à indemnização pelo “dano vida do falecido”.

Desde já, consigna-se que a indemnização em causa foi tão só

peticionada pela esposa da infeliz vítima do acidente dos presentes autos e que intervem a título pessoal e em representação dos seus dois filhos menores.

Por sua vez, lida a sentença, não parece de concluir que a indemnização arbitrada tenha como beneficiários os pais da referida vítima que, aliás, nem figuram como recorrentes.

Assim, importa apenas decidir se adequado é o montante de MOP\$1.000.000,00 arbitrado.

Na opinião da (1º) A., é tal montante insuficiente pedindo a sua alteração para MOP\$3.000.000,00 (como já peticionado na petição inicial).

Na opinião da R., é o “quantum” de MOP\$1.000.000,00 excessivo, afirmando que deve ser o mesmo reduzido para MOP\$500.000,00.

Vejamos então de que lado está a razão.

Perante idêntica questão teve já este T.S.I. oportunidade de afirmar

que em relação à “indenização do direito à vida”, confrontam-se duas posições.

Uma, considerando que deve tal indenização ser do mesmo valor, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, pois que partindo do princípio que o bem vida não é susceptível de avaliação, deve-se assim abstrair das circunstâncias concretas do caso.

A outra, entendendo que assim não deve ser, já que o bem vida de uma pessoa (v.g.) nova, abastada e saudável, vale – ou deve valer – mais que o de uma pessoa idosa, com dificuldades económicas e enferma; (cfr., v.g., Ac. de 20.03.2003, Proc. nº 240/2002 e de 15.04.2004, Proc. nº 63/2004, do mesmo relator deste).

E tal como já se veio a entender – nomeadamente, no segundo dos acórdãos supra citados – afigura-se-nos de acompanhar a segunda das posições em causa (também já assumida no Ac. de 16.05.2002, Proc. nº 63/2002), pois que nos parece que a vida de um pessoa é um bem não só pessoal, mas também da comunidade, de onde são beneficiários mais próximos os elementos da “família nuclear”. E, nesta ordem de ideias, embora constitua um “bem sem preço”, as realidades da sociedade exigem que pela sua perda se fixe uma indenização onde se deve atender à “situação concreta”, afigurando-se-nos também ser este o entendimento

que se nos mostra em sintonia com o estatuído no artº 487º do C.C. que estatui que na fixação da indemnização se deve atender a “critérios de equidade, ao grau de culpa e às demais circunstâncias do caso”.

Nesta conformidade, e ponderando nomeadamente nas circunstâncias do acidente dos presentes autos e atento ao que provado ficou quanto à pessoa da vítima – que não é muito – afigura-se-nos claramente excessivo o montante de MOP\$3.000.000,00 peticionados pela A. recorrente que, para além do demais, e sem prejuízo do muito respeito por outras opiniões em sentido distinto, não deixa de ser um valor sem nenhum apoio na jurisprudência local; (sobre os montantes habitualmente arbitrados, vd., o Ac. de 03.02.2005, Proc. nº 06/2005, onde se fez uma análise da questão).

Não se deixa de consignar que em matérias como a ora em apreço, inevitável é algum subjectivismo, consequência de factores nem sempre concretizáveis, pois que a decisão em causa não deixa de ter também como suporte juízos pessoais e sensibilidades que podem variar com o tempo.

Reconhecendo-se a dificuldade no tratamento de tais matérias, e

impondo-se uma decisão quanto às pretensões apresentadas, cremos que adequado é o montante de MOP\$900.000,00 que, para além de estar em sintonia com anteriores decisões, justifica-se face à factualidade provada e relevante para a decisão.

Assente estando também que “a R. pagou à 1ª A. o montante de MOP\$20.000,00 por conta da indemnização que viesse a ser fixada a final por morte de vítima”, (cfr., alínea R. da especificação), há pois que fixar agora a indemnização em causa em MOP\$880.000,00.

— Avancemos, apreciando agora das “indemnizações pelos danos morais da mulher e seus filhos menores”.

Na petição inicial pedia-se:

- “c) MOP\$500.000,00 pelos danos não patrimoniais devidos à mulher e filhos da vítima mortal; e
- f) MOP\$500.000,00 pelos danos morais sofridos pela 1ª A.”

Certo sendo que na “alínea c)” se pedia a indemnização pelos “danos morais como resultado do falecimento da vítima”, e que na “alínea f)” se pedia a indemnização pelos “danos morais próprios da 1ª A.”, (pois

que a mesma também foi vítima do acidente), e atento o decidido na sentença recorrida – MOP\$500.000,00 pelos danos morais dos filhos e MOP\$500.000,00 pelos danos morais da mulher; cfr., alíneas c) e d) – desde logo se vê que no que diz respeito à indemnização pelos “danos morais do filhos” se foi além do peticionado.

Assim, e não se olvidando que na indemnização pelos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizam a dor sofrida, e certo sendo também que nesta matéria é de se evitar tanto os montantes miserabilistas como a procedência de pedidos de indemnização que mais não são do que instrumentos para “enriquecimentos ilegítimos”, cremos que se deve julgar procedente o pedido pela A. deduzido no sentido de ser ela e os seus filhos menores indemnizados em MOP\$500.000,00 pelos seus “danos morais com o falecimento da vítima” do acidente, sendo MOP\$250.000,00 para a A. e MOP\$250.000,00 para os referidos dois filhos menores.

Por sua vez, quanto aos “danos morais próprios da A.”, ponderando-se no preceituado no já citado artº 487º do C.C., nas lesões que sofreu, e na restante matéria que para o caso releva, mostra-se-nos

adequado o montante de MOP\$300.000,00.

Provado estando também que já recebeu a A. MOP\$20.000,00 por conta dos danos em causa, há pois que reduzir tal montante de MOP\$300.000,00 para MOP\$280.000,00.

— Resolvidas as questões supra, vejamos agora se merece censura o segmento da decisão recorrida em que a título de “dano patrimonial mediato dos Autores” se arbitrou o montante de MOP\$806.400,00, e, como “dano patrimonial mediato dos pais do falecido”, o de MOP\$250.000,00.

Na petição inicial, pedia-se:

- MOP\$2.400.000,00 pelos danos patrimoniais mediatos sofridos pela mulher e filhos da vítima mortal; e
- MOP\$250.000,00 pelos danos patrimoniais mediatos sofridos pelos pais da vítima mortal.

Para tanto, alegaram os AA. que:

“33º O falecido era comerciante sendo proprietário e gerente de uma fábrica de tecelagem e de uma loja de venda de tecidos em XXX, República Popular da China, negócio que lhe

proporcionava um rendimento líquido mensal médio de RMB\$50.000,00 (cinquenta mil rennimbis) uma vez que os lucros oscilavam entre RMB\$40,000.00 e RMB\$70,000.00 (quarenta e setenta mil renmimbis).

34° Rendimentos estes que constituíam a fonte de sustento e de vida da sua família integrada pela mulher, ora 1ª A., dois filhos menores (os já identificados B e C), e os pais, D e E, todos vivendo em economia familiar conjunta.

35° Trata-se de uma fábrica com dois distintos blocos com cerca de 2000 metros quadrados equipada com várias máquinas industriais para tecelagem na qual trabalhavam 15 operários e de uma loja com 100 metros quadrados e, por isso, de dimensão média, mas que vivia um período de pujança financeira devido à boa gestão exercida pelo falecido, por um sócio - a testemunha abaixo indicada L - e pela 1ª A., do que resultou que estivesse prevista a sua expansão e remodelação.

36° Devido ao drama vivido pelos seus gerentes principais (a 1ª A. e o seu falecido marido), o identificado sócio não teve coragem para enfrentar sozinho a administração da fábrica e da loja, razão por que a 1ª A. teve que arrendar a terceiros, quer a fábrica, quer a loja, assim deixando a gestão dos dois

estabelecimentos e recebendo, agora, uma renda mensal de RMB\$ 7,000.00 (sete mil remnimbis).

37° Deste modo tendo a família do falecido sentido, de forma abrupta, uma perda de rendimento considerável já que viviam na sua dependência económica”.

Mais adiante, como tentativa de quantificação destes danos, alegaram ainda os AA. que, relativamente aos mesmos:

“92° há que tomar em consideração que a morte do marido e pai dos aqui 1°s AA e filho dos aqui 2°s AA originou a perda de um rendimento que se vai repercutir em prejuízos a sofrer por aqueles que viviam na sua dependência económica”; que,

“93° o falecido vivia em comunhão de mesa e habitação não só com a sua mulher e os seus dois filhos mas também com os seus pais”; e que,

“94° Para cálculo de tal indemnização terão de ser tomadas em linha de conta várias condicionantes e feitos alguns ajustamentos: 1) quer a idade do falecido e o tempo médio da sua vida activa quer a idade de cada um dos beneficiários: (a) da viúva, (b) dos filhos (e no que a estes respeita a idade média da necessidade de receber alimentos do pai) e (c) dos pais; 2)

o rendimento mensal já usufruído e as capacidades de ver aumentado esse rendimento face às reais condições da unidade fabril e do projecto que o falecido estava a desenvolver; 3) a taxa de juro anual (médio) para cálculo do rendimento futuro; 4) a dedução de cerca de 1/3 do rendimento que o falecido gastaria consigo próprio e 5) a dedução do rendimento mensal de RMB\$7,000.00 que resulta do arrendamento da fábrica e da loja acima descrito.

95° Assim, atentos os factos de ter a vítima mortal apenas 32 anos de idade; de auferir um rendimento médio anual de cerca de RMB\$600,000.00 (seiscentos mil renmimbis) a que correspondem MOP\$582,524.00 (quinhentas e oitenta e duas mil, quinhentas e vinte e quatro patacas); de ter uma vida activa previsível por mais 30 anos; de gastar consigo próprio 1/3 desse rendimento, pede-se:

- a) para a 1ª A., na qualidade de viúva, o montante de MOP\$1,200,000.00, tendo em conta que tem 28 anos de idade e que viria a usufruir os rendimentos que lhe proporcionaria o seu marido por mais de 30 anos;*
- b) para cada um dos filhos, o montante de MOP\$600,000.00 (seiscentas mil patacas), tendo em consideração a sua*

- idade actual (7 e 5 anos) e atento o facto de que, em média, os jovens atingem a sua formação académica que lhes permite independência económica por volta dos 24 anos;*
- c) *para os 2ºs AA., o montante de MOP\$250.000.00, aqui relevando para o cálculo a idade actual dos lesados (65 e 63 anos) e tomando-se em consideração uma esperança de vida até aos 89 anos”.*

Lavrado despacho saneador e decididas as reclamações, deu-se como provado que:

- “- *O falecido era gerente de uma fábrica de tecelagem e de uma loja de venda de tecidos em XXX, República Popular da China, negócio que lhe proporcionava um rendimento não apurado (resposta ao quesito 16º).*
- *Rendimentos estes que constituíam a fonte de sustento e de vida da sua família integrada pela mulher, ora a 1ª A., dois filhos menores (os já identificados B e C), e os pais, D e E, todos vivendo em economia familiar conjunta (resposta ao quesito 17º).*
- *A 1ª A. arrendou a terceiros, a fábrica, e a loja, recebendo uma renda mensal em quantia não apurada”; (resposta ao quesito*

19º, que não foi transcrita na sentença recorrida).

- *Os 1 º A e os 2ºs AA. vivam na dependência económica da vítima falecida (resposta ao quesito 35º).*
- *O falecido vivia em comunhão de mesa e habitação com a sua mulher; os seus dois filhos e também com os seus pais (resposta ao quesito 36º).”*

Em sede de alegações de direito, (e reconhecendo que provada não ficou a matéria alegada para a decisão quanto aos peticionados danos patrimoniais mediatos), pediram os AA. que fosse a mesma relegada para execução de sentença, (peticionando assim tão só o montante de MOP\$4.150.000,00, a título de indemnização global pelos danos não patrimoniais da 1ª A. e seus filhos).

Por sua vez, e na parte que aqui interessa, alegou a R. que face a matéria provada se devia julgar improcedente a inicialmente peticionada indemnização por danos patrimoniais mediatos.

Na sentença recorrida, e quanto à questão ora em apreciação, após transcrição da matéria constante na resposta aos quesitos 16º e 17º, (atrás transcritos), consignou-se o seguinte:

“Como não se apurou o salário mensal do falecido, fazendo apelo ao artigo 560º/6 do CCM, é justo fixar-se o salário mensal em MOP\$4,000.00, considerando as funções que desempenhava antes do falecimento, assim, o falecido teria ganho por ano: $MOP\$4,000.00 \times 12 = MOP\$4,800.00$.

À data de falecimento, tinha 32 anos de idade (fls. 130), em média teria vida até 60 anos e como tal o seu rendimento será $MOP\$4,000.00 \times 12$ (meses) \times (60-32) anos = $MOP\$1,344,000.00$.

Por outro lado, cerca de 3/5 para as pessoas que vivem dependente do falecido (2/5 do rendimento para gastos pessoais do falecido), assim, o valor será $MOP\$806,400.00$ (danos patrimoniais mediatos sofridos pelos Autores).”

E, mais adiante, fixou-se o montante de MOP\$250.000,00 como “indenização pelos danos patrimoniais mediatos dos pais do falecido”, (e que inicialmente, antes do despacho rectificativo, figuravam como “indenização pelos danos morais destes”).

“Quid iuris”?

Sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que não é de acompanhar o assim decidido.

Desde logo, verifica-se a decisão que fixou em MOP\$250.000,00 a indemnização pelos “danos patrimoniais mediatos dos pais da vítima” é totalmente omissa na sua fundamentação; (cfr., pág. 90 da sentença recorrida), não se alcançando assim dos motivos que terão levado o Tribunal “a quo” a considerar adequado tal montante, afigurando-se-nos até que no montante de MOP\$806,400.00 já se teria incluído a indemnização em causa, pois que na fundamentação daquela refere-se o Tribunal às “pessoas que vivem dependente do falecido”.

Por sua vez, verifica-se também que não obstante alegado estar a idade da vítima e dos AA., quesitada não foi tal matéria – certo sendo que com recurso a um documento dos autos se considerou ter aquela 32 anos – o que, sendo matéria de inegável relevância, nos leva a concluir que importa previamente apurar da mesma para se poder proferir uma decisão fundamentada e equilibrada.

Por fim, somos de opinião que a matéria resultante da resposta aos quesitos apresenta contradições.

De facto, e ainda que no texto da sentença recorrida se não tenha feito constar, provado ficou também que “a 1ª A. arrendou a terceiros, a fábrica, e a loja, recebendo uma renda mensal”; (resposta ao quesito 19º).

Ora, mesmo que se reconheça que tal matéria não estivesse contradição com a do “quesito 16º”, onde se quesitava se “o falecido era comerciante sendo proprietário e gerente de uma fábrica de tecelagem e de uma loja de venda tecidos ..., negócio que lhe proporcionavam um rendimento liquido mensal médio de RMB\$50.000,00, ...”, afigura-se-nos que atenta a resposta data a tal “quesito 16º”, (onde se afirma que o falecido era apenas gerente de uma fábrica de tecelagem e de uma loja ...”), inegável é a contradição entre a matéria em causa, pois que provando-se que era o falecido (apenas) “gerente de fábrica e loja”, não se vê como podia a 1ª Autora arrendar tais imóveis a terceiros, recebendo uma “renda em quantia não apurada”.

Da mesma forma, tendo-se julgado provado o que consta da resposta ao “quesito 17º” – no sentido de que os rendimentos do falecido “constituíam a fonte de sustento e de vida da sua família integrada pela mulher, ora 1ª A., dois filhos menores (os já identificados **B** e **C**), e os pais,

D e E, todos vivendo em economia familiar conjunta” – não nos parece que se devia (ou podia) responder “não provado” ao “quesito 20”, onde se quesitava que *“Deste modo tendo a família do falecido sentido, de forma abrupta, uma perda de rendimento considerável já que viviam na sua dependência económica”*.

É que, provado estando que os rendimentos do falecido constituíam “fonte de sustento da sua família constituída pela mulher, dois filhos e pais, todos vivendo em economia familiar conjunta” (matéria do “quesito 17º), adequada não é a resposta de “não provado” à matéria do “quesito 20”, onde precisamente se quesitava se com a morte da vítima, sentiu a sua família, de forma abrupta, uma perda de rendimento considerável já que viviam na sua dependência económica.

Posto isto, e constatadas as assinaladas “insuficiências” e “contradições”, torna-se imperativo anular a decisão proferida para que, após novo julgamento, com inclusão de novos quesitos quanto à idade da vítima e AA. assim como novas respostas aos quesitos 16º a 20º, por estarem logicamente conexionados entre si, se profira nova decisão quanto aos danos patrimoniais mediatos dos AA..

Assim, e nos termos do artº 629º, nº 4 do C.P.C.M., revoga-se o segmento decisório em questão, ficando a R. condenada nos montantes de:

- MOP\$880.000,00, a título de indemnização pelo direito à vida da vítima.
- MOP\$500.000,00, a título de danos morais da 1ª A. e filhos, àquela cabendo MOP\$250.000,00; e,
- MOP\$280.000,00, a título de danos morais próprios da 1ª A., devendo os autos baixar ao Tribunal recorrido para se proferir nova decisão quanto aos danos patrimoniais mediatos dos AA. após novo julgamento nos termos consignados.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedentes os recursos quanto aos danos não patrimoniais, revogando-se a decisão no que toca aos danos patrimoniais para que, após novo julgamento, se profira nova decisão.

Custas pelos recorrentes nas proporções dos seus decaimentos.

Macau, aos 05 de Outubro de 2006

José M. Dias Azedo

(com declaração que segue)

Chan Kuong Seng

(subscrevo a presente decisão atentas tão-só as questões concretamente levantadas pelas partes na presente lide recursória, que se prendem somente com a justeza do “quantum” indemnizatório arbitrado na 1.^a Instância, e como tal, com abstracção, pois, da minha posição sobre a velha questão doutrinária acerca da natureza dos danos morais a que se refere o art.º 489.º, n.º 2, do Código Civil de Macau).

Lai Kin Hong

(com declaração de voto nos termos da declaração do 1.º Adjunto)

Processo nº 213/2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Declaração de voto

Com o acórdão que antecede alterou-se – entre outros – o montante fixado a título de “indenização pelo direito à vida da vítima”, reduzindo-se o mesmo de MOP\$1.000.000,00 para MOP\$900.000,00.

Não se olvidando que em tal matéria inevitável é algum subjectivismo, (pois que, para além de “cada caso ser um caso”, sobre a mesma inexistem verdades absolutas), afigura-se-me no entanto que é o “quantum” que se arbitrou algo inflacionado em relação aos que habitualmente tenho considerado adequado para situações análogas e igualmente fixados em decisões por este T.S.I. já proferidas; (cfr., vg., o Ac. de 03.02.2005, Proc. nº 6/2005, já citado no aresto que antecede esta declaração).

Ponderando porém na necessidade de em tais matérias se dever acompanhar a evolução social e económica, tendo-se especialmente em

conta o acelerado desenvolvimento económico que a R.A.E.M. presentemente regista, e adequado me parecendo que sobre o ponto em questão se deve adoptar uma perspectiva “flexível e dinâmica”, subscrevi a decisão já que, ainda que no meu ponto de vista a considere um bocado “generosa”, não se me parece que, atentas as circunstâncias em causa, constitua o assinalado aspecto razão bastante para divergir do proposto pelos meus Exm^{os} Colegas Juízes-Adjuntos.

Macau, aos 05 de Outubro de 2006

José M. Dias Azedo